



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPOS BORGES

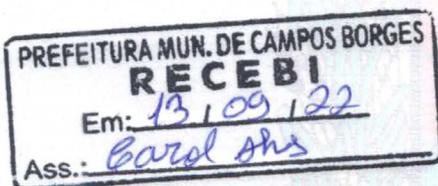
Av. Maurício Cardoso, 389 - Centro - CEP 99435-000

PARECER DE REDAÇÃO FINAL

À MESA DIRETORA.

Aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, a Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Bem-Estar Social, por meio de seus membros, apresentam PARECER DE REDAÇÃO FINAL sobre o **PROJETO DE LEI Nº 027/2022, DE 26 DE JULHO DE 2022**, o qual foi discutido, votado e aprovado por unanimidade, com a absorção de todas as emendas propostas, pelos Vereadores na Sessão Ordinária, de 12 de setembro de 2022, nos seguintes termos:

LEI MUNICIPAL Nº .../2022, DE ... DE DE 2022.



DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLEONICE PASQUALOTTO DA PAIXÃO TOLEDO, Prefeita Municipal de Campos Borges/RS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Capítulo I – Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, no art. 95 § 2º da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2023, compreendendo:

- I - As metas e as prioridades da administração municipal;
- II – A organização e estrutura do orçamento;
- III – As diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;

"Poder Legislativo, o suporte da Democracia."



- IV – As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII – As disposições gerais.

Parágrafo Único: Integram esta Lei os seguintes anexos:

I- Anexo I, de metas fiscais, composto dos demonstrativos:

- a) Das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
- b) Da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2021.
- c) Das metas fiscais previstas para 2023, 2024 e 2025, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2020, 2021 e 2022;
- d) Da evolução do patrimônio líquido, conforme o art.4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- e) Da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4, §2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- f) Da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;
- g) Da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;
- h) Da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, cujo resultado, caso negativo, é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC, ou, se positivo, de espaço para a criação de novas DOCC.

II – Anexo II, de Riscos Fiscais e providencias, contendo a avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar 101/2000.

III – Anexo III, de caráter informativo e não normativo, contemplando o detalhamento dos Programas e Ações com execução prevista para o próximo exercício, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

IV – Anexo IV, informando as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

Capítulo II – Das Metas Prioridades da Administração Pública Municipal

"Poder Legislativo, o suporte da Democracia."



Art. 2º - A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de << superávit>> <<déficit>> primário consolidado conforme demonstrado no Anexo de Metas fiscais constante no Anexo I a esta Lei.

§ 1º - A meta de resultado primário, devidamente justificada, poderá ser ajustada quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, se verificadas as alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º - Na hipótese prevista no §1º, o demonstrativo de que trata a alínea "a" do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado de memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º - Se prejuízo do disposto no art. 65, II, da Lei Complementar 101/2000, a meta resultado primário poderá ser revisado em decorrência da frustração da arrecadação das receitas que são objetos das transferências previstas nos arts. 158, 159 e 212 – A da Constituição Federal, ou em decorrência da instabilidade do cenário econômico e fiscal devido aos reflexos do enfrentamento da pandemia denominada COVID – 19.

§ 4º - Para os fins do disposto no § 3º considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores de arrecadação acumulado do exercício, em comparação com igual período do ano anterior.

§ 5º - Nas hipóteses de ajustes da meta de resultado primário, e para efeitos de audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta alcançada será comparada com a meta ajustada.

Art. 3º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023 relacionadas com a execução de programas e ações orçamentária estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025 – Lei nº 1696 de 09 de junho de 2021 e suas alterações, estão especificadas no Anexo III desta Lei, as quais terão procedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.

§ 1º - As metas e prioridades de que trata o *caput*, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo 1º, as alterações do anexo III serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Capítulo III – Da Organização e Estrutura do Orçamento

"Poder Legislativo, o suporte da Democracia."



Art. 4º - Na Lei de Orçamento, a despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária e natureza de despesa, detalhada até o nível de elemento.

§ 1º - O conceito de órgão corresponde ao maior nível de classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 2º - O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível de classificação institucional e sua classificação atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal Nº4.320/64.

§ 3º - Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril 1999, e em suas alterações.

§ 4º - Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles disposto na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 5º - As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

§ 6º - Os fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas e Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no Inciso V do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 5º - Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente a unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

Parágrafo Único. As operações entre órgãos, fundo e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91- Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da seguridade Social.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como as despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º da Lei Complementar 101/2000.



Art. 7º- O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 96 A da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo Único. Integrarão a Proposta Orçamentária e a respectiva Lei Orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação federal:

I - Discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – Demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar 101/2000;

III – Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – Quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V- Demonstrativo da receita por origem e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;

VI – Demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário, observando-se, no que couber, ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei;

VII – Demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, conforme metodologia de cálculo prevista na Instrução Normativa nº 18/2021, no Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente;

VIII – Demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996, inclusive os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata a Lei Federal nº 14.113/2020;

IX – Demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012;

X – Demonstrativo dos instrumentos de programação a serem financiados com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar;

XI - Demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme art. 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.



Art. 8º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei orçamentária anual conterá:

I - Relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2023, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;

II - Resumo da política econômica e social do Governo;

III - Memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber, ao disposto nos arts. 22, I, 39 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - Demonstrativo da dívida fundada, assim como a evolução do seu estoque nos últimos três anos, a situação provável no final de 2022 e a previsão para o exercício de 2023;

V - Relação dos precatórios a serem cumpridos no ano de 2023 com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VI - Relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas pelo exercício na forma estabelecida pelo art. 12 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com destaque para os valores correspondentes às priorizações.

Art. 9º - Deverão ser discriminadas em ações orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I - Às ações de alimentação escolar;

II - Às ações de transporte escolar;

III - À concessão de subvenções econômicas e subsídios a pessoa física e jurídicas com finalidade lucrativa;

IV - À concessão e subvenção sociais, contribuições correntes, contribuições de capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;

V - A transferências de recursos para Consórcios Públicos em decorrência de contrato de rateio;

VI - Ao pagamento de sentenças;

VII - Às despesas com publicidade institucional;

VIII - Às despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública;

IX - Ao pagamento de benefícios do Regime Próprio da Previdência Social;

X - Ao custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes da Federação, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Art. 10 - A reserva de contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta lei será constituída com recursos não

"Poder Legislativo, o suporte da Democracia."



vinculados, e será fixada em, no mínimo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º - Para fins de utilização dos recursos a que se refere o *caput*, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea "b" do inciso III do *caput* do art.5º da Lei Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento das despesas não previstas ou insuficientes dotadas na Lei Orçamentária.

§ 2º - A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

§ 3º - Além da Reserva de Contingência referida no *caput*, o Projeto de Lei Orçamentária conterà reservas para o atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares que forem aprovadas nos termos dos arts. 33 a 37 desta Lei.

Capítulo IV – Das Diretrizes para Elaboração do Orçamento e suas Alterações

Seção I – Das Diretrizes Gerais

Art. 11 – Os Órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria da Fazenda, preferencialmente até 30 de setembro e após cumpridas as devidas informações e instruções previstas no art. 13, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único. O prazo estabelecido no *caput* também se aplica ao respectivo conselho, em relação às deliberações que, por força da norma legal, devem efetuar em relação às propostas de aplicação dos recursos vinculados:

- I - Ao Fundo Municipal de Saúde – FMS;
- II – Ao Fundo Municipal da Assistência Social – FMAS;
- III – Ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;
- IV – Ao Fundo Municipal do Idoso – FM Idoso;
- V – Ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); e
- VI – Ao Regime Próprio da Previdência Social.

Art. 12 - A elaboração, a aprovação e execução do orçamento obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se

"Poder Legislativo, o suporte da Democracia."



transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência (s) pública (s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º - A Câmara Municipal organizará audiência (s) pública (s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

§ 3º - Se por questões de saúde pública devidamente regulamentadas houver medidas restritivas a circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo serão realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Art.13 – Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2023.

§ 1º - Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receita para o próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º - Para fins de fixação de despesa orçamentária da Câmara Municipal, observando os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a metodologia de cálculo estabelecida pela Instituição Normativa nº 18/2021, do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta Orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14 - Observado o disposto do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão destinadas dotações para novos projetos de investimentos se:

I – Tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamentos, constantes do **Anexo IV** desta Lei;

II – A ação estiver compatível com o Plano Plurianual.



Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias, de operações de créditos ou de alienação de bens, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art.15 – Os procedimentos administrativos de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando forem exigíveis, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º -§1º - Para efeito do disposto no art. 16, §3º, da Lei Complementar nº101/2000 entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2022, na somatória anual dos eventos de um mesmo objeto de contratação, não ultrapasse os limites estabelecidos para dispensa de licitação de que trata o art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º - No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento, não exceda a 05 vezes o menor padrão de vencimentos.

Art.16 – Deverão ser observados os seguintes requisitos, no caso de aumento de despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental:

I – Se for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar 101/2000 e estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio de:

- a) Aumento de receita, proveniente do aumento de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou
- b) Redução permanente de despesa.

II – Se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art.16 da Lei Complementar nº 101/2000, dispensada a apresentação de medida compensatória.

Parágrafo Único. No caso de criação ou aumento de despesas decorrentes de ações destinadas ao combate de situação de calamidade pública, aplicam-se no que couber, as disposições do art. 65, § 1º, III da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17 – O controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal deverá ser orientado para o estabelecimento da relação



entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação de recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentárias, financeiras e patrimonial.

§ 1º - Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas fiscais previstas e realizadas.

§ 2º - Caberá a Secretaria da Fazenda organizar a formação de Grupos Setoriais de Custos, oportunizando o acesso a treinamento, reuniões técnicas e outros eventos a serem realizados com vistas ao aperfeiçoamento da gestão de custos na Administração Pública Municipal.

Seção II – Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social.

Art.18 – O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará entre outros, com recursos provenientes:

I – Do produto de arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – Das receitas vinculadas ao Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores Municipais;

III – Das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo;

IV – De aportes de recursos do Orçamento Fiscal.

Parágrafo Único. O Orçamento da Seguridade Social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Seção III – Da Programação Financeira e Limitação de Empenhos

Art. 19 – O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º - O ato referido no *caput* deste artigo e os que modificarem conterá:

“Poder Legislativo, o suporte da Democracia.”



I – Metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Metas bimestrais de realização de receitas, em atendimentos ao disposto no art. 13 da Lei Complementar 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III – Cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º - Executada as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 20 – Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observando o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, com transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – Obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III – Aquisição de combustível e derivados, destinadas a frota de veículos, exceto dos setores da Educação e Saúde;

IV – Dotação para materiais de consumo e serviços de terceiros das diversas atividades;

V – Diárias de viagem;

VI – Festividades, homenagens, recepção e demais eventos da mesma natureza;

VII – Despesa com publicidade institucional;

VIII – Horas extras.

§ 1º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, observada a vinculação de recursos.

§ 2º - Não serão objeto de limitação de empenho:

I – Despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;



II – As despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III – As despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais;

IV – As despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de Bens, observado no disposto no art. 24 desta Lei.

§ 3º - O montante da limitação a ser promovida pelos Poderes Executivo e Legislativo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais, excluídas as dotações das despesas ressalvadas de limitação de empenho, na forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º - Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com base na informação a que se refere o § 3º, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 5º - Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º - Sem prejuízo das disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da Lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação.

Art. 21 – Observando o disposto no § 2º do art. 29-A da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse, financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º - Os recebimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *Caput* deste artigo.

§ 2º - Para fins do disposto no § 2º do art.168 da Constituição Federal, até o último dia útil do exercício de 2023, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar ao Poder Legislativo;

§ 3º - O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2024.

"Poder Legislativo, o suporte da Democracia."



Art. 22 – As dotações dos projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentadas se ocorrer e estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º - No caso de recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, o ingresso no fluxo de caixa será considerado garantido a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer a cronograma de desembolso previstos nos respectivos instrumentos.

§ 2º - A execução das Receitas e das Despesas identificará com condição adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da vinculação, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23 – A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º - Os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2023 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

§ 2º - A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos a gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 24 – Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no montante da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

§ 1º - No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos os pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§ 2º - Sem prejuízo ao disposto no *caput*, a inscrição ou a manutenção dos restos a pagar subordinam-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas,



observadas, no que couber, as regras de restos a pagar definidas na Instrução Normativa nº 18/2021, do Tribunal de Contas ou Norma que lhe for superveniente.

Art. 25 – As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública, na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento de seus objetivos.

§ 1º - Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

§ 2º - Se por questão de saúde pública devidamente regulamentadas houver medida restritiva a circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo serão realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Seção IV – Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 26 – A abertura de créditos suplementares especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º - A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Os recursos alocados na Lei Orçamentária para pagamentos de precatórios ou de requisições de pequeno valor somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou a conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º - Nos casos de aberturas de créditos suplementares e especiais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I – Superávit financeiro do exercício de 2022, por fonte de recursos;
- II – Créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2023;
- III – Valores do superávit já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

“Poder Legislativo, o suporte da Democracia.”



IV – Saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º - Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art.43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º - Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 4º desta Lei.

Art. 27 – No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2023, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 28 – Quando necessária, a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art.167, §2º da Constituição Federal, será efetivada por ato do Poder Executivo, até 30 de outubro de 2023.

Parágrafo Único. A codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2023, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 29 – O Poder Executivo poderá, mediante autorização Legislativa, traspasar, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, conforme definições do art.4º desta Lei.

§ 1º - Para fins no disposto no *caput*, considera-se:

I – Transposições: deslocamento de dotações orçamentárias entre programas de trabalho alocados dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária;

II – Remanejamentos: deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma unidade orçamentária para outra;

III – Transferência: deslocamento de dotações de despesas correntes para despesas de capital, ou vice-versa, dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária e do mesmo programa de trabalho.

§ 2º - As transposições, transferências ou remanejamento deverão ser destinados a categoria de programação existente e não poderão resultar em alteração total da despesa autorizada na Lei Orçamentária, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.

“Poder Legislativo, o suporte da Democracia.”



Art. 30 – Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação da despesas aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas, mediante autorização legislativa, para atender as necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recurso e/ou modalidade prevista na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* também se aplica no caso de ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Seção V – Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 31 – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2022, sua programação poderá ser executada até a publicação da Lei Orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º - Executam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, que não serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º - Não será interrompido o processamento de despesas como obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no Projeto de Lei Orçamentária cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2022, já tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do valor contratado.

Seção VI – Das Disposições Relativas às Emendas ao Projeto de Lei de Orçamento

Art. 32 - Toda e qualquer emenda do Projeto de Lei Orçamentária ou aos Projetos de Lei que a Modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei Nº 1.696 – Plano Plurianual 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º - Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que resultem na diminuição das

"Poder Legislativo, o suporte da Democracia."



programações das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

§ 2º - Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição Federal, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I – As emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos a saúde.

II – As emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais.

III – As emendas que reduzirem o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de créditos.

IV – As emendas que reduzirem em mais de 10% (dez por cento) o montante para despesas de conservação do patrimônio público e para os projetos arrolados no **Anexo IV** desta Lei.

§ 3º - Para fins no disposto do Art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes.

Seção VII – Da Distinção de Recursos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I – Das Subvenções Econômicas

Art. 33 – A destinação de recursos para a equalização de encargos financeiros ou preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar 101/2000.

§ 1º - Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º - As transferências as entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *“caput”* deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 - Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.

Art. 34 – No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida no art. 26 da Lei Complementar 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura,

“Poder Legislativo, o suporte da Democracia.”



desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica e serão executadas na modalidade de aplicação "90 – Aplicações Diretas" e no elemento de despesa "48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas".

Subseção II – Das Subvenções Sociais

Art. 35 – A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação e esporte.

Parágrafo Único. As subvenções que se destinarem à cobertura de déficits de funcionamento das entidades mencionadas no *caput* deverão ser autorizadas por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Subseção III – Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 36 – A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I - Estejam autorizadas em Lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II – Estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária; ou

III – Sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 37 – A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Subvenção IV – Dos Auxílios

Art. 38 – A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - De autoatendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica ou educação especial;

II – Para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;



III – Voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - Qualificadas como Organização de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no Plano Plurianual devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V – Qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI – Destinadas a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

VII – Constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo Poder Público como catadores de material recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Plurianual de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e

VIII – Voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) Se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) Sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate a pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º - No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão de oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º- No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção V – Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 39 – Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

“Poder Legislativo, o suporte da Democracia.”



I – Execução da despesa na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

II – Estar regulamente constituída, assim considerando:

a) No mínimo 02 (dois anos) de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo.

b) Tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – Ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrados;

IV – Inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 05(cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente da decisão sobre recursos com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição.

V – Não manter como dirigente pessoa que:

a) Seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estabelecendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) Incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) Cujas contas relativas a convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, com decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) Tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) Tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem prazos estabelecidos nos incisos, I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

VI – Formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da responsabilidade de celebração e parceria.



Parágrafo Único. Caberá a Prefeita Municipal verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 40 – É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenção, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 41 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para quais receberam os recursos.

Parágrafo Único. Enquanto vigente os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

- I- Nome e CNPJ da Entidade;
- II – Nome, função e CPF dos dirigentes;
- III – Área de atuação;
- IV – Endereço da sede;
- V – Data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congêneres;
- VI – Valores transferidos e respectivas datas.

Art. 42 – As transferências de recursos de que trata esta seção, serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial, determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data de assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congêneres, observando o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 43 – Toda movimentação de recursos relativos às subvenções e auxílios de que trata esta seção, por partes das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – Depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II – Desembolso mediante documento bancário, por meio da qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.



Parágrafo Único. Em sendo totalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Art. 44 – Não se aplicam as disposições desta seção os recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2017.

Seção VIII – Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 45 – Observando o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoa físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 4% (quatro por cento) ao ano, ou ao custo de captação e também as seguintes exigências:

I – Concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II – Pré-seleção e aprovação dos benefícios pelo Poder Público;

III – Formalização do contrato;

IV – Assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º - No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimo ou financiamentos, as empresas que:

I – Desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;

II – Integrem as cadeias produtivas locais;

III – Empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV – Adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º- Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo;

§ 3º - As prorrogações e condições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

Capítulo V – Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

"Poder Legislativo, o suporte da Democracia."

22



Art. 46 – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 47 – O Projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167 inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Capítulo VI – Das Disposições Relativas às Despesas com pessoal e Encargos Sociais

Art. 48 – No exercício de 2023, a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão e contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 6º deste Lei, deverão obedecer às disposições deste capítulo e, no que couber, a Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único: Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativos a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de setembro de 2022, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e eventuais acréscimos legais com efeito financeiro em 2023, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o acréscimo vegetativo.

Art. 49 – Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverá observar as prescrições da Instituição Normativa nº 18/2021 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 50 – Em cumprimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 51 – O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I – Conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
"Poder Legislativo, o suporte da Democracia."



II – Criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III – Prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação vigente;

IV – Prover cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º - Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

I – Proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

II – Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

III – Melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º - No caso dos incisos I, II, III e IV do *caput*, as exposições de motivos dos projetos de lei ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, as seguintes informações:

I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se, no mínimo por grupo de natureza de despesa, os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II – Declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as Dotações Orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º - As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de 6 (seis) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento de despesa com pessoal.

§ 4º - No caso de aumento de despesa com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.



§ 5º - Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do *caput* serão considerados nulos de pleno direito, caso impliquem no descumprimento das disposições dos incisos I e II do § 2º desta Lei.

§ 6º - As disposições deste capítulo aplicam-se no que couber às proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal, inclusive de cunho indenizatório, que não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

7º - Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório bem como as despesas irrelevantes, até o valor estabelecido no art. 15, § 2º desta Lei.

Art. 52 – Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta inteiros três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I – As situações de emergência ou de calamidade pública;
- II – As situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III – A relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência da Prefeita Municipal.

Capítulo VII – Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 53 – As receitas serão estimadas e discriminadas:

I – Considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal;

II – Considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de Projetos de Lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentaria de 2023, especialmente sobre:

- a) Atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, desconto e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;



- c) Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) Revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) Instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) Revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) Revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) Demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 54 – Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 58, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 55 – O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização de estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) Aumento de receita proveniente da elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) Cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesa em valor equivalente.

§ 2º - Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º - Não se sujeitam as regras do § 1º:



I – A homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados como base na legislação municipal preexistente;

II – A concessão de incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerando o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2023.

III – Os incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária concedidos de acordo com as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 56 – Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscrito em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Capítulo VIII – Das Disposições Gerais

Art. 57 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, esportes, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária Anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 58 – Por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 59 – Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 99, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, poderá a Prefeita enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de Lei Orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 60 – Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as Leis e os Decretos de abertura de Créditos Adicionais.

"Poder Legislativo, o suporte da Democracia."



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPOS BORGES

Av. Maurício Cardoso, 389 - Centro - CEP 99435-000

Art. 61 – Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto no *caput* consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade de programação.

Art. 62 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos Borges/RS, ___ de _____ de 2022.

Cleonice Pasqualotto da Paixão Toledo
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data supra.

Andrei Scherer Pereira
Secretário da Administração e Planejamento

A Comissão ressalta que não houve envio dos anexos em formato word, para que fosse possível a sua alteração, contudo, como o Poder Executivo deve estudar a forma correta de sua inserção nos anexos de "METAS E PRIORIDADES", assim como de onde será retirado a rubrica aprovadas por emendas.

A) Junto ao ÓRGÃO 6 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – UNIDADE 4 – ESPORTE E LAZER – PROGRAMA 0052 – ESPORTE E LAZER, da AÇÃO PRODUTO – AUXÍLIO ESCOLINHA POLIESPORTIVA IPIRANGA – valor R\$ 40.000,00;

B) Junto ao ÓRGÃO 6 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – UNIDADE 3 – CULTURA – PROGRAMA 0051 – MAIS CULTURA, da AÇÃO PRODUTO – AUXÍLIO A REALIZAÇÃO DO RODEIO INTEGRAÇÃO DA CIDADE DE CAMPOS BORGES/RS – valor R\$ 15.000,00;

C) Junto ao ÓRGÃO 6 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – UNIDADE 3 – CULTURA – PROGRAMA 0051 – MAIS

"Poder Legislativo, o suporte da Democracia."

28



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPOS BORGES

Av. Maurício Cardoso, 389 - Centro - CEP 99435-000

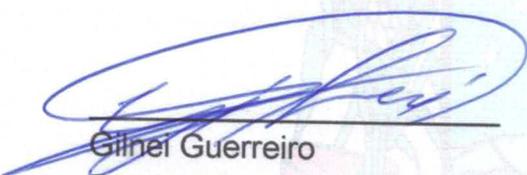
CULTURA, da AÇÃO PRODUTO – AUXÍLIO A INVERNADA ARTÍSTICA DO GRUPO DE DANÇAS, DO CTG GALPÃO HOSPITALEIRO, NO VALOR DE R\$40.000,00;

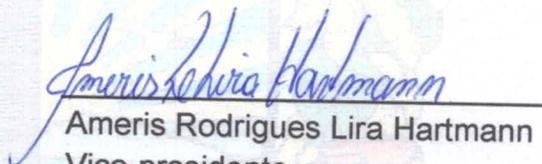
D) Junto ao ÓRGÃO 6 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – UNIDADE 4 – ESPORTE E LAZER – PROGRAMA 0052 – ESPORTE E LAZER, da AÇÃO PRODUTO – AUXÍLIO A ASAF ASSOCIAÇÃO SEMPRE AMIGOS FUTSAL – valor R\$65.000,00.

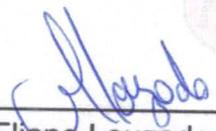
E) Junto ao ÓRGÃO 6 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – UNIDADE 4 – ESPORTE E LAZER – PROGRAMA 0052 – ESPORTE E LAZER, da AÇÃO PRODUTO – C.E.R.V Veteranos Ipiranga, no valor de R\$35.000,00.

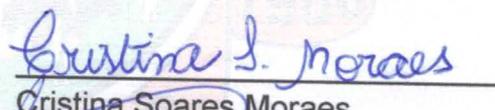
F) Junto ao ÓRGÃO 8 – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – UNIDADE 1 – FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE – PROGRAMA 0070 – ATENÇÃO A SAÚDE, da AÇÃO PRODUTO – AUXÍLIO A LIGA DE COMBATE AO CÂNCER – valor R\$ 15.000,00.

Sala das Comissões, Campos Borges/RS, 12 de setembro de 2022.


Gilnei Guerreiro
Presidente


Ameris Rodrigues Lira Hartmann
Vice-presidente


Eliane Louzado
Membro


Cristina Soares Moraes
Membro


Volmir Toledo de Souza
Presidente da Câmara de Vereadores